

MUNICÍPIO DE SULINA – ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO JURÍDICA

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico nº 45/2026 – Processo Administrativo nº 81/2026 –

UASG 988477

Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios (auxílio alimentação/cartão eletrônico) aos servidores do Município de Sulina/PR

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pela empresa M&S Serviços Administrativos Ltda. (CNPJ nº 26.069.189/0001-62), recebido por e-mail em 15/07/2026, dirigido ao Departamento de Licitações e Contratos deste Município, referente ao certame em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento e fornecimento de cartão de auxílio alimentação aos servidores municipais.

A requerente sustenta, em síntese: (i) que a adoção de critério de disputa que admite “taxa de administração negativa” (deságio) careceria de análise/matriz de riscos, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; e (ii) que o Decreto nº 12.272/2025, em seu art. 182-F, vedaria a aplicação de descontos em contratações públicas, razão pela qual solicita (a) o fundamento jurídico para a permissão do desconto no edital; (b) informação sobre eventual análise jurídica interna que tenha autorizado a manutenção da cláusula; e (c) informação sobre eventual retificação do edital.

Observa-se, preliminarmente, que o e-mail identifica o certame, no campo assunto, como “PE 02/2026”, número que não corresponde ao Pregão Eletrônico nº 45/2026 (Processo Administrativo nº 81/2026), objeto desta licitação.

Diante disso, esta Procuradoria responde considerando tratar-se do presente certame, por ser o único, em andamento, com objeto de contratação de cartão de auxílio alimentação, sugerindo-se, todavia, que a Pregoeira confirme com a requerente a correção da numeração antes da divulgação da resposta, a fim de evitar questionamento de nulidade por eventual equívoco de protocolo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da alegada exigência de matriz de riscos (art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021)



O dispositivo invocado pela requerente não trata da matéria que lhe é atribuída. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 elenca os objetivos do processo licitatório, e seu inciso II estabelece, tão somente, que a licitação deve “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição” — nada dispondo sobre identificação ou tratamento de riscos.

A disciplina da matriz de alocação de riscos está prevista no art. 22 da Lei nº 14.133/2021, cujo caput é expresso ao estabelecer que o edital “poderá” contemplar matriz de riscos entre contratante e contratado — tratando-se, portanto, de faculdade, e não de dever geral aplicável a toda e qualquer contratação. A própria lei restringe a obrigatoriedade da matriz de riscos a duas hipóteses, nos termos do §3º do art. 22: (i) obras e serviços de grande vulto, assim considerados os de valor estimado superior a R\$ 200.000.000,00 (art. 6º, XXII); ou (ii) contratações sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica no presente certame, cujo objeto é serviço comum (gerenciamento e fornecimento de cartão de benefícios), com valor estimado de R\$ 1.449.000,00, muito inferior ao patamar de grande vulto, e sem qualquer regime de contratação integrada.

Inexiste, portanto, óbice legal decorrente da ausência de matriz de riscos formal no Termo de Referência, tampouco fundamento para a alegação de que o critério de disputa adotado exigiria tal instrumento.

De todo modo, o próprio Termo de Referência (Anexo I, item 12) já explicita o funcionamento do critério de disputa e a razão técnica da taxa referencial de R\$ 105,00, decorrente de limitação operacional do sistema Compras.gov.br (ComprasNet), o que evidencia que a Administração exerceu o dever de planejamento e transparência quanto ao critério adotado, ainda que não sob a forma de matriz de riscos nos moldes do art. 22.

2.2. Da alegada vedação de descontos (Decreto federal invocado)

A requerente cita o “Decreto nº 12.272/2025, art. 182-F”. Verificada a legislação federal, não existe decreto com essa numeração tratando da matéria.

O decreto que efetivamente introduziu o art. 182-F no ordenamento é o Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, que alterou o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 (Regulamento do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT).

Ainda que se corrija a numeração, o dispositivo é inaplicável ao presente certame por incompatibilidade de âmbito material e subjetivo.

O art. 182-F do Decreto nº 12.712/2025 veda que “as facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios” prevejam, “no âmbito do contrato firmado



com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT”, deságio ou desconto sobre o valor contratado.

Trata-se de norma que disciplina exclusivamente a relação privada entre as administradoras de cartões-benefício e os empregadores da iniciativa privada que aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976, para fins de dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas.

O Município de Sulina não é “pessoa jurídica beneficiária do PAT” — ente público não se submete ao regime de incentivo fiscal do PAT, por não ser contribuinte de Imposto de Renda sobre o lucro.

O benefício em exame não é vale-refeição/alimentação concedido sob o regime celetista com finalidade de dedução fiscal, mas auxílio-alimentação de natureza estatutária, instituído pela Lei Municipal nº 1.013/2019 e reajustado pela Lei Municipal nº 1.240/2026, contratado sob o regime da Lei Federal nº 14.133/2021.

São, portanto, relações jurídicas e regimes normativos diversos, não incidindo a vedação do decreto federal invocado sobre a presente licitação pública municipal.

Ademais, o critério de disputa adotado no edital (menor taxa de administração, com possibilidade de taxa negativa) não constitui “desconto sobre o valor contratado” no sentido do art. 182-F, mas sim o próprio critério de julgamento da licitação — menor preço, aferido sobre a remuneração do serviço de gerenciamento (taxa de administração), nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 14.133/2021 — e não um deságio incidente sobre o valor dos créditos a serem disponibilizados aos servidores, que permanece integral (R\$ 500,00 mensais por servidor).

3. RESPOSTAS OBJETIVAS AOS QUESITOS

a) Fundamento jurídico para o critério de disputa com possibilidade de taxa negativa: arts. 33 e 34 da Lei nº 14.133/2021 (critério de julgamento pelo menor preço/menor taxa de administração), consoante detalhado no Termo de Referência, item 12. A vedação do Decreto nº 12.712/2025 (art. 182-F), corretamente identificado, não se aplica à espécie, por regular relação diversa (PAT/iniciativa privada).

b) Análise jurídica interna: o edital e seus anexos foram elaborados e revisados com observância da Minuta Padronizada aprovada pelo Departamento Jurídico do Município, conforme atestado subscrito pela Pregoeira no próprio instrumento convocatório, não se identificando, no exame ora realizado, incompatibilidade com a legislação de regência que justifique a alteração da cláusula impugnada.



c) Retificação do edital: não há necessidade de retificação, uma vez que não se constatou ilegalidade na cláusula questionada.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento dos esclarecimentos no sentido pretendido pela requerente, mantendo-se o edital tal como publicado, devendo a resposta ora exarada ser encaminhada à interessada por meio do sistema eletrônico ou do e-mail institucional, dentro do prazo regulamentar previsto no item 5 do Edital.

É a informação, que se submete à apreciação da Pregoeira e da Autoridade Competente.



Nome: Antonio Luiz Pazin
CPF: ***.983.059.**

Assinado com certificado digital avançado

ANTONIO LUIZ PAZIN
Procurador Jurídico – OAB/PR nº 60.862

